



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXXIII - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 2023.

Nº 3597



## **MESA DIRETORA**

**Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)**  
**1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)**  
**2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)**

**1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)**  
**2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)**  
**3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)**  
**4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)**

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSDB  
Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSB  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Leo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato -PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Leo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**  
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 277/2023

Declara de utilidade pública o Instituto de Cidadania Ecovida.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** É declarada de Utilidade Pública o Instituto de Cidadania Ecovida, com sede no município de Axixá do Tocantins, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 26.272.157/0001-60.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa

O Instituto de Cidadania Ecovida, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ- sob o nº 26.272.157/0001-60, tem sede na cidade de Axixá do Tocantins.

O presente Instituto tem por objetivo e finalidade primordial apoiar, incentivar, promover e executar atividades e projetos que visem o incentivo ao artesanato e aos artesãos com ênfase de proporcionar a melhoria do convívio entre os mesmos e a comunidade dos municípios abrangidos pela entidade; oferecer programas de cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promover programas gratuitos de educação; a implementação de programas de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; desenvolver programas voltados para o esporte a fim de se buscar a integralização entre as comunidades, o fortalecimento dos laços de amizade, espírito de competição e elevação da grandeza moral.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

**OLYNTHO NETO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 278/2023

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem ao cidadão tocaninense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo promoverá incentivo, aos municípios Tocantinense que possuam hospitais de referência, para a instituição e manutenção das Casas de Passagem destinadas a acolher o cidadão que necessite de tratamento médico-hospitalar, ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio ou residência permanente.

Parágrafo único. O acolhimento do paciente dependerá de comprovação, por atestado médico, do efetivo tratamento, que o procedimento seja efetuado mediante acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), e que seja encaminhado pelo município de origem.

**Art. 2º** O direito de acesso previsto por esta Lei abrange um acompanhante por paciente, quando a condição de saúde ou complexidade dos exames assim o requerer.

**Art. 3º** A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator obrigatoriedade de devolução do benefício recebido, com as cominações legais, e a impossibilidade de recebimento de outro incentivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá realizar convênios com os Municípios visando fiscalização e ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** O incentivo dependerá da apresentação de projetos, os quais deverão ser analisados e aprovados pelo Poder Executivo na forma prevista em regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem, destinadas a acolher o cidadão tocaninense que necessite de tratamento médico-hospitalar ou de realização de exames médicos fora de seu domicílio.

A saúde é um direito público subjetivo amplamente garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil e é dever do Estado tomar todas as medidas no sentido de assegurá-lo, a teor do disposto no art. 196:

“A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem grifo no original.”

As Casas de Passagem objetivam oferecer assistência social humanizada a todos os pacientes que necessitam sair de seu domicílio para realizar tratamentos mais complexos de saúde em centros maiores.

No município de Gurupi -TO, a Associação Nova Esperança do Tocantins - ANETO, mantém através de doações a Casa de Apoio que acolhe pacientes que não têm condições de arcar com os custos de hospedagem e alimentação durante o tratamento.

A Casa de Apoio Nova Esperança, instituição sem fins lucrativa, recebe mensalmente a média de 500 pessoas, atendendo com três refeições por dia e hospedagem, e está localizada estrategicamente próxima ao Hospital Regional de Gurupi e conta com 20 leitos, alimentação gratuita, estrutura aconchegante e funcionamento 24 horas. O espaço também possui um refeitório, sala, horta e espaço para livre convivência. Para se hospedar é necessário atender a critérios como reserva com antecedência e encaminhamento de departamento social ou do hospital.

A presente proposição destaca que o Poder Executivo promoverá incentivo, aos municípios do Tocantins que possuam hospitais de referência, para a instituição e manutenção das casas de passagem, bem como que o acolhimento do paciente dependerá de comprovação do efetivo tratamento.

Registra-se ainda, que no Estado de Santa Catarina, possui legislação que cria o Programa de Incentivo à Instituição de Casas de Passagem, conforme Lei nº 17.129/2017, e no Estado do Goiás tramita na Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Nº 343/2023, de 26 de abril de 2023, legislações essas utilizada como referência para elaboração deste projeto de lei, cuja implantação se revela bastante viável também em nosso Estado que possui os Hospitais Regionais de Referência localizados estrategicamente.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres para sua aprovação.

### EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 279/2023

Institui diretrizes para a política de incentivo à implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Estabelece diretrizes para a política de incentivo à implantação de Horta Comunitária no Estado do Tocantins com os seguintes objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agro ecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- X - proporcionar terapia ocupacional;
- XI - aproveitar áreas devolutas;
- XII - manter terrenos limpos e utilizados.

§1º Define-se como Horta Comunitária:

- I - o imóvel que possui área superficial máxima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e não contenha construção de natureza permanente;
- II - seja utilizada para cultivo de mais de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, dividida em canteiros ou hortas verticais;
- III - sejam cultivadas, anualmente e de forma ininterrupta, uma variedade de espécies distintas de hortaliças, legumes, plantas medicinais e plantas frutíferas para o consumo humano.

§2º A caracterização de horta urbana para os fins desta política poderá abranger dois ou mais imóveis contíguos a serem explorados como hortas por um mesmo produtor, desde que, além dos requisitos previstos nesta lei, suas áreas, somadas, atendam o estabelecido no inciso I do §1º do art. 1º.

**Art. 2º** A Política estadual ora instituída, atenderá às seguintes diretrizes para a implantação de hortas domésticas e comunitárias, especialmente:

- I - estimular a distribuição gratuita de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários à instalação e manutenção das hortas;
- II - estimular a oferta de assistência técnica especializada nos locais de cultivo;
- III - estimular a conscientização dos cidadãos sobre a importância do cultivo de hortas;
- IV - estimular o cadastramento de famílias que cultivarão ou auxiliarão no cultivo das hortas.

**Art. 3º** O produto excedente das hortas comunitárias poderá ser comercializado pelas famílias cadastradas.

Parágrafo único. As áreas destinadas à implantação de hortas urbanas poderão ser trabalhadas por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gestão do programa, quando assim instituído.

**Art. 4º** O processo de implantação de horta comunitária obedecerá, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

- I - localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- II - oficialização da área junto ao órgão gerenciador, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

**Art. 5º** Para a implantação da Política ora instituída e, em especial, para se obter apoio técnico na elaboração e execução do projeto de cultivo de hortas, poderão ser realizados convênios e parcerias com universidades, bem como com órgãos e entidades da sociedade civil.

**Art. 6º** Admitir-se-á a adoção da política de hortas comunitárias como ferramenta à disposição de terapia ocupacional, as quais, se implementadas, deverão estar assistidas com o apoio técnico competente da área de saúde.

**Art. 7º** As hortas comunitárias poderão ter autorização para efetuar a ligação de água junto ao órgão competente, dentro das diretrizes deste, prevendo-se, se for o caso, a obrigação do proprietário ao pagamento dos custos dos equipamentos necessários.

**Art. 8º** Para permitir a implementação da política de incentivo às hortas comunitárias, ficam admitidas as parcerias e convênios com a iniciativa privada.

**Art. 9º** Para adequada implementação da política de incentivo às hortas urbanas, será assegurada no sítio oficial do Estado, a publicidade das diretrizes e requisitos àqueles que queiram aderir para sua adoção.

**Art. 10.** O Poder Executivo em ajuste com outros poderes políticos interessados, sociedade civil e movimentos organizados ou não, poderá promover discussões objetivando subsidiar a melhor forma de executar esta política, objetivando a adoção das hortas comunitárias como ferramenta de fomento à sustentabilidade e à economia solidária.

**Art. 11.** A implantação destas diretrizes, bem como o desenvolvimento das atividades delas inerentes, será realizada segundo o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnica e financeira.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Justificativa**

Cultivar uma Horta em casa é sinônimo de saúde, melhora a qualidade da alimentação e assegura a oferta de legumes, frutas e hortaliças frescas na mesa das famílias que na maioria das vezes não tem condições de acesso a esses produtos.

O presente Projeto de Lei, visa instituir as diretrizes para a Política de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias, com o objetivo de possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento familiar, assim como a melhora na nutrição e qualidade de vida da população.

É um projeto importante pelo alcance social, pois envolve a segurança alimentar, inclusão social e inclusão produtiva. As hortas cultivadas sem têm ajudado a amenizar a fome de famílias de baixa renda e, melhor, com alimentos frescos, limpos e nutritivos.

Os benefícios de ter uma Horta Comunitária em uma localidade são incontáveis, tanto para quem trabalha - remunerada ou voluntariamente - no projeto, quanto para a comunidade como um todo. Esse tipo de iniciativa possibilita o desenvolvimento de um senso de comunidade sólido na região, além de ser um nobre instrumento de transformação e promoção de saúde e qualidade de vida.

Não obstante, é notável a situação de muitos terrenos do Estado, que hoje se encontram em abandono devido a elevada manutenção, que com a devida aplicação da propositura de lei, deixarão de ser meros pedaços de terra, passando a integrar a realidade dos bairros e comunidades tocantinenses.

Diante do exposto, entendemos que seja uma medida de grande importância a aprovação da matéria.

**EDUARDO FORTES**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 296/2023**

Dispõe sobre a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede de saúde pública e privada e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica criada nas redes pública e privada de saúde a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

§1º Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

§2º Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

**Art. 2º** Esta política deverá dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Estado, tendo ocorrido o parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica, mas que receba verbas do Estado.

**Art. 3º** São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificar, cadastrar e acompanhar mulheres portadoras dessa depressão;

VI - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - manter dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas por ela e sobre suas condições de saúde;

VIII - abordar o tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

**Art. 4º** Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com outras secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar termo de colaboração com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Depressão Pós-Parto é uma condição de profunda tristeza, desespero e falta de esperança que acontece logo após o parto. Raramente, a situação pode se complicar e evoluir para uma forma mais agressiva e extrema da depressão pós-parto, conhecida como psicose pós-parto. A depressão pós-parto traz inúmeras consequências ao vínculo da mãe com o bebê, sobretudo no que se refere ao aspecto afetivo.

A literatura cita efeitos no desenvolvimento social, afetivo e cognitivo da criança, além de sequelas prolongadas na infância e adolescência. Depressão pós-parto não é uma falha de caráter ou uma fraqueza. Não existe uma única causa conhecida para depressão pós-parto. Ela pode estar associada a fatores físicos, emocionais, estilo e qualidade de vida, além de ter ligação, também, com histórico de outros problemas e transtornos mentais. No entanto, a principal causa da depressão pós-parto é o enorme desequilíbrio de hormônios em decorrência do término da gravidez.

O diagnóstico da depressão pós-parto é basicamente clínico, feito com observação nos sintomas e situação em específicos. Esse transtorno é considerado um subtipo de depressão maior. Para ser considerada depressão pós-parto, os sintomas devem surgir até quatro semanas após o nascimento da criança. Durante avaliação clínica individual, conforme cada caso, a depressão ou outro tipo de transtorno mental que tenha sintomas semelhantes. Além disso, para distinguir entre um caso de curto prazo e uma forma mais grave de depressão, o profissional de saúde especializado (psiquiatra) pode pedir para você preencher um questionário de triagem de depressão e pedir exames de sangue para determinar se há presença de alguma disfunção da tireóide ou outros tipos de hormônios no organismo.

A depressão pós-parto é uma condição clínica séria, gerando um impacto negativo para a mãe, criança e família. O diagnóstico precoce adequado diminui os prejuízos sobre a mãe e bebê, bem como, as complicações decorrentes da doença.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

**VANDA MONTEIRO**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 297/2023**

Garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§1º A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

§2º A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§3º Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

**Art. 2º** A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia. Parágrafo único - Garante-se à parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

**Art. 3º** Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação).

**Art. 4º** O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A gestação e a chegada do bebê, normalmente, são momentos dos mais felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, elas têm um lado que pode ser difícil e estressante. Na gestação, a mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo (tristeza materna).

Para muitas mulheres, esses sentimentos são passageiros, mas, quando não cessam rapidamente ou se agravam, podem levar à depressão pós-parto, uma condição séria que acomete muitas novas mães e requer tratamento médico imediato. Ela tem como principais sintomas: choro incontrolável, perda de memória, apatia, falta de interesse no bebê, irritação, insônia, sentimento de culpa, medo de machucar o bebê ou se machucar, fadiga, tristeza constante, confusão, falta de concentração, falta de desejo sexual e distúrbios do sono ou do apetite. A doença pode até mesmo levar a mãe a tentar o suicídio.

Infelizmente, na grande maioria dos casos, as mães que apresentam depressão pós-parto são tratadas como pessoas mimadas, temperamentais, imaturas, mal-acostumadas, etc., o que agrava ainda mais o quadro, que poderia ser de fácil resolução, por meio da qual as mães e suas famílias poderiam ter maiores esclarecimentos sobre o tema em questão. A grande maioria não tem conhecimento sobre o assunto, e muitas vezes as mulheres sofrem caladas, com medo de serem mal compreendidas pela família ou pela sociedade.

O período que vai do parto até o completo restabelecimento da mãe é chamado puerpério. É um período variável, de evolução diferente de mulher para mulher, onde, concomitantemente ao efetivo exercício da maternidade, a mulher experimenta profundas modificações genitais, gerais e psíquicas, com gradativo retorno ao período não gravídico. Este projeto de lei assegura a criação de ações destinadas à prevenção e tratamento da depressão pós-parto, que ocorre nesse período. O Estado tem a responsabilidade social de implementá-las, não apenas para proteger a saúde das gestantes e mães, mas principalmente porque, ao fazê-lo, estará protegendo suas crianças, que não teriam como se defender de uma situação em que a doente não pode responder por seus atos.

Lembremos da nossa Constituição Federal, que assegura o direito a saúde, em seu art. 196 de nossa atual Constituição:

“A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ressaltamos que mães depressivas, tendem a ignorar passivamente as necessidades básicas de seus bebês, ou, pior, podem perder o controle e utilizar a punição física na intenção de disciplinar a criança. Assim, a falta de tratamento terá consequências prejudiciais às mães, como também prejudicará o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de suas crianças. E a proteção à saúde e à vida da criança é assegurada pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - em seu art. 7º:

“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

**VANDA MONTEIRO**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 299/2023**

“Inclui no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins, o CASAMENTO COMUNITARIO.”

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído a inclusão do “CASAMENTO COMUNITARIO” no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** O evento tem por objetivo:

I - propiciar a interação sociocultural entre as famílias e as comunidades de todo o Tocantins;

II - preservar o histórico familiar;

III - oferecer aos casais a certidão de casamento;

IV - manter vivo o legado de fé e união de um povo para as novas gerações.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O “CASAMENTO COMUNITARIO”, visa promover a regularização jurídica de casais que não tiveram oportunidade de oficializar a união, além de promover, de certa forma, a inclusão social, resgatando, entre outros, a autoestima e o bem estar.

Essa data comemorativa irá facilitar aos casais tocantinenses conversão da união de pessoas em casamento, buscando legalizar as uniões estáveis já constituídas especialmente de casais de comunidades carentes, sem condições de suportar as despesas cartorárias, gerando direitos legais para as famílias.

O mês indicado para comemoração desta data, é o mês de junho, que é o mês que comemoramos o Santo Antônio, conhecido como Santo Casamenteiro, é amplamente popular em Portugal e no Brasil, cercado por simpatias, folclore e tradições populares por todo Brasil.

Diante do Exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente projeto de lei incluindo o CASAMENTO COMUNITARIO no calendário oficial do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2023.

**GUTIERRES TORQUATO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 304/2023**

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar do Passarinho - APPAFP, de Tocantinópolis/TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica declarada a utilidade pública da Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar do Passarinho - APPAFP, com sede no Povoado Passarinho, no município de Tocantinópolis e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 43.713.232/0001-08.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar do Passarinho - APPAFP, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 10 de setembro de 2021 e que está sediada no Povoado Passarinho, no município de Tocantinópolis/TO.

A Associação supracitada atua no sentido de fortalecer a agricultura familiar e gerar trabalho e renda por meio da garantia da aquisição de produtos oriundos desta atividade. Além disso, a entidade visa promover o desenvolvimento local, auxiliando os produtores associados a lidarem com as situações inerentes à atuação no campo.

Insta ressaltar que a Associação tem seu dinamismo pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e não discriminação.

Dessa forma, tendo em vista o caráter social da entidade citada alhures, aliado com as necessidades que defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão de Título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória especificada na Lei 287/1991, nesta ocasião apresentada, representará uma importante ação para que a Associação possa continuar sua importantíssima missão.

Ante ao exposto, submeto a presente Proposição ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.

Professor **JÚNIOR GEO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023**

Institui a “Comenda Gran-Cruz Governador SIQUEIRA CAMPOS” e dispõe sobre as condições para sua outorga.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituída a “Comenda Gran-Cruz Governador SIQUEIRA CAMPOS”, maior honraria desta Assembleia, a ser outorgada por indicação do Presidente desta Casa ou por 1/3 dos seus Deputados Estaduais, e aprovação unânime destes Pares, em votação secreta.

**Art. 2º** A Comenda Gran-Cruz será proposta pelos Deputados e administrada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A indicação do agraciado será feita por escrito, devidamente fundamentada, e distribuída pela Presidência para ser apreciada pelos Pares.

**Art. 3º** O ideário dos fundamentos da criação da Comenda Gran-Cruz, na configuração dos “relevantes serviços”, estriba-se na denominação da honraria maior desta Casa de Leis, na tomada do Patrono da Láurea, como fiel exemplo, que ao nominá-lo, busca preservar a imagem, a memória e a marcante personalidade de homem público, com vida laboriosa, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, o desbravador dos cerrados Planaltinos.

**Art. 4º** No contexto da Heráldica, a honraria insere-se no modelo “Comenda Gran-Cruz”, estampada em liga metálica, em ouro por galvanoplastia, nas medidas estabelecidas pela Medalhística, estampada em relevo saínte, a palavra: “Mérito”; no mesmo virol do campo inferior a titulação: “Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”. A peça Heráldica é dominada na base pelas palavras em Latim: “Laboris Virtus Homo” (“Trabalhar é Virtude do Homem”); é sustida por argolão preso a uma fita em colar nas cores da Instituição; o reverso é em campo limpo; a honraria se completa com o “Pergaminho do Colar Gran-Cruz” que o chancela, em Portfólio encadernado, com este memorial descritivo; acompanha a Láurea “Roseta” (Botão) assentado em Barreta, ambos nas cores desta Instituição; as peças heráldicas serão acondicionadas em estojo de veludo, nas medidas padrões da Medalhística.

**Art. 5º** A Comenda Gran-Cruz de que trata esta Resolução tem como finalidade primacial agraciar pelo reconhecimento do Mérito:

I - brasileiro, que haja contribuído de maneira excepcional e notória para o desenvolvimento econômico, social ou administrativo do Estado Tocantinense ou cuja ação tenha fortalecido entidades que atuam a favor do Estado, ou ainda àquele que tenha prestado relevantes serviços à Assembleia Legislativa do Estado;

II - instituição de natureza técnico-científica, cultural ou de classe, que tenha concorrido de modo excepcional e indiscutível para o progresso do Estado tocantinense, ou que venha prestando serviços relevantes para esse propósito, ou ainda àquele que tenha prestado relevantes serviços à Assembleia Legislativa do Estado.

**Art. 6º** A data de entrega da “Comenda Gran-Cruz Governador SIQUEIRA CAMPOS” ocorrerá em Sessão Solene realizada anualmente no mês de outubro.

**Art. 7º** A concessão da “Comenda Gran-Cruz Governador SIQUEIRA CAMPOS” não poderá ter conotação político-partidário, sectário-religioso ou de consideração pessoal.

**Art. 8º** As propostas serão encaminhadas à Mesa Diretora, devendo conter o nome completo e a qualificação do candidato à homenagem, os dados biográficos e indicação dos serviços prestados ou que vêm prestando ao País ou ao Estado do Tocantins, em particular.

Parágrafo Único. A concessão da Comenda Gran-Cruz será publicada como ato, no Diário da Assembleia.

**Art. 9º** A secretaria da Assembleia Legislativa terá e manterá um “Livro de Registro da Comenda Gran-Cruz Governador SIQUEIRA CAMPOS”, onde serão inseridas as concessões.

**Art. 10.** A Comenda Gran-Cruz poderá ser conferida post-mortem, e sua entrega, nesse caso, será feita a uma das seguintes pessoas, nesta ordem: ao cônjuge supérstite, a descendente, a ascendente ou a irmão.

**Art. 11.** As especificações dos símbolos de que trata esta Resolução será estabelecida por estudo heráldico realizado por instituição oficialmente reconhecida.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Resolução Administrativa que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a concessão da “Comenda Gran-Cruz Governador SIQUEIRA CAMPOS”, tendo em vista os indubitáveis e relevantes préstimos a sociedade tocaninense.

Siqueira Campos foi eleito deputado federal, reeleito por mais quatro mandatos, permanecendo no cargo entre 1971 e 1988, enquanto representante do norte goiano, trabalhou incansavelmente pela celeridade no trâmite da emenda de criação do Estado do Tocantins no Congresso Nacional, tendo redigido e entregue ao presidente da Assembleia (deputado Ulisses Guimarães) a fusão de emendas (conhecida como Emenda Siqueira Campos) que, aprovada, deu origem ao Estado do Tocantins, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A criação do Tocantins, pelos deputados membros Assembleia Constituinte, finalizou uma luta de quase 200 anos dos moradores do então Norte de Goiás em prol da divisão do Estado, trazendo a perspectiva de desenvolvimento para uma região que viveu séculos de relativo isolamento.

Foi o primeiro governador do estado do Tocantins, exercendo o cargo em quatro mandatos distintos (de 1989 a 1991, de 1995 a 1998, de 1999 a 2003 e de 2011 a 2014).

O Governador SIQUEIRA CAMPOS foi também responsável pela construção da capital Palmas que é em tese a última cidade brasileira planejada do século 20. À época, a decisão da construção de uma nova cidade para abrigar a capital foi amplamente criticada, sobretudo pelos prefeitos das maiores cidades do Tocantins e pelos maiores líderes que enxergavam na proposta um desperdício de recursos.

Foi um período em que o Estado saiu da total precariedade até chegar ao início de sua industrialização, com obras importantes como a interligação das principais cidades do estado com pavimentação, os Hospitais Regionais das maiores cidades, principais hospitais do estado únicos construídos até os dias atuais.

Além da construção da UHE Luís Eduardo Magalhães e do Hospital Geral de Palmas, o governador Siqueira Campos idealizou e executou um grande programa de obras que deram forma definitiva de Palmas como a principal cidade do estado. Foi construído um amplo e moderno aeroporto, o projeto orla, a ponte sobre o lago de Palmas (8 km de extensão), a praça dos girassóis, o memorial da coluna prestes, dentre outras obras que são os principais cartões portais do estado.

Destacam-se, desta forma, os relevantes motivos que fundamentam iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto o apoio indispensável para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 dias do mês de julho de 2023.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2023

Institui a confecção de Cartões de Apresentação institucional acrescido de impressão em “braille”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituído que os Cartões de Apresentação Institucional conterão, além das informações escritas, a impressão em “Braille”, a fim de que possam alcançar os portadores de deficiência visual.

**Art. 2º** Os cartões serão confeccionados em papel especial para escrita em “braille”, mantendo o layout estabelecido pela Diretoria de Comunicação da Assembleia Legislativa, o brasão oficial do Estado do Tocantins e as informações pessoais de cada Parlamentar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente medida legislativa tem por finalidade assegurar aos portadores de deficiência visual o direito ao acesso às informações e contato direto dos Parlamentares sem a ajuda de terceiros, respeitando suas limitações e contribuindo com a inclusão e autonomia dos indivíduos.

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille. É um código universal que permite às pessoas portadoras de deficiência visual beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a sua inclusão na sociedade e o exercício da cidadania.

O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa portadora de deficiência visual.

Existem, no Brasil, mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão. (Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei. 13.146/2015), dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dentre os quais se destaca o direito à “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Art. 9º .....

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

(...)

Destaque-se que a proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º IV, CF/88).

A deficiência, seja ela qual for, não é apenas uma questão individual, mas sim uma questão social. Nesse viés, mitigar os obstáculos encontrados diariamente por milhares de deficientes visuais brasileiros é tarefa do poder público.

Há que se garantir as devidas condições de acessibilidade a todos os indivíduos e tal medida visa corroborar com a integração da pessoa com deficiência visual, contribuindo para que estas tenham assegurados o seu direito a inclusão social, e a sua autonomia.

Destacam-se, desta forma, os relevantes motivos que fundamentam iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto o apoio indispensável para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 04 dias do mês de julho de 2023.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.250/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 26, inciso I, alínea “a”, item 3; art. 44, incisos I a IV, § 1º; art. 55, “caput”, 56, 57, 59 e 75-A, inciso III, da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, com alterações posteriores pela Lei 2.581, de 22 de maio de 2012; Lei nº 3.353, de 04 de abril de 2018, regulamentado pelo Decreto Administrativo nº 426/2018; art. 40, “caput”, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer nº 100/2023/PJA/AL, tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 2023.04.218436P.

RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER à segurada **MARIZETH MEIRELES ALVES**, na forma discriminada abaixo, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei:

PROCESSO Nº: 2023.04.218436P

SEGURADO: **MARIZETH MEIRELES ALVES**

ÓRGÃO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

MATRÍCULA: 322

QUADRO: Quadro de Provisão Efetivo do Poder Legislativo

CARGO: Agente Legislativo - Telefonia (em extinção)

CLASSE: I

PADRÃO: 54

CARGA HORÁRIA: 180 horas

CÁLCULO BENEFÍCIO: Integral

VALOR DO BENEFÍCIO : R\$ 32.924,93

INÍCIO DO BENEFÍCIO : Data da publicação do Ato no Diário da Assembleia

CUSTEIO: FUNPREV (Plano Financeiro)

REAJUSTE: Paridade

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 07 dias do mês de julho de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## PORTARIA Nº 723/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 1.217 - RVG, de 4 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 6362,

RESOLVE:

**Art. 1º** REVOGAR a *Portaria nº 296/2023-DG*, que lotou no Gabinete do Deputado **Gutierrez Torquato** o servidor **HILKE DIAS RODRIGUES**, matrícula nº 899991-1, a partir de 5 de julho de 2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 06 dias do mês de julho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 724/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Lila de Fátima Aires de Asevêdo**, matrícula 9730, Diretora de Relações Públicas e Cerimonial, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

**Art. 1º** DESIGNAR a servidora **Alessandra Saraiva da Silva**, matrícula nº 14321, para responder pelo referido cargo no período de 17/07/2023 a 31/07/2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 06 dias do mês de julho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 728/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Lucilene Montelo Maranhão Monteiro**, matrícula nº 325, Diretora de Área Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

**Art. 1º** DESIGNAR a servidora **Mary Marques de Lima**, matrícula nº 303, para, cumulativamente, responder pelo referido cargo no período de 1/8/2023 a 15/08/2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 06 dias do mês de julho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 729/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento aos servidores abaixo relacionados por ocasião do aniversário no mês de julho:

Mat.	Nome
16491	Alani Fernandes de Araújo Sousa Reis
353	Antônio Batista dos Anjos
5260	Fabion Gomes de Sousa
211	Isaureth Nunes Parente
15119	Jesus Benevides de Sousa Filho
819	Joel Pereira da Silva
758	José Valdemir de Carvalho Veras
11680	Leila Almeida Morao
748	Lívia Sousa Lima Biscuola
17011	Mario Gomes Alves
54	Osmar Ferreira dos Santos
817	Patrícia Maria Silva de Assis do Nascimento Santos
16724	Priscilla Noemy de Mesquita Barth
270	Suyanne dos Santos Machado

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 07 dias do mês de julho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 730/2023-DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

RESOLVE:

**Art. 1º** CANCELAR a Portaria nº 690/2023-DG, que tornou sem efeito a revogação da lotação do servidor **SAMUEL RODRIGUES MARTINS**, matrícula nº 497097, no Gabinete do Deputado **Leo Barbosa**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 07 dias do mês de julho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 731/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 101, IX, da Resolução n.º 343, de 8 de maio de 2019, e considerando a Portaria CCI n.º 1.225 – RVG, de 6 de julho de 2023,

RESOLVE:

**Art. 1º** REVOGAR a *Portaria n.º 636/2022-DG*, na parte que lotou **EDUARDO RAMON MARTINS**, Auxiliar Administrativo, matrícula n.º 235328-1, na Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 10 de julho de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 07 dias do mês de julho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 732/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução n.º 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora n.º 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia n.º 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora n.º 7 de 21/12/2021,

RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Joselma de Oliveira Costa**, matrícula 15587, de SP-5 para SP-8, do Gabinete do Deputado Professor **Junior Geo**, a partir de 7 de julho de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Geral

**DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA**

**ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)**

**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**

**CLAUDIA LELIS (PV)**

**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**

**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**

**EDUARDO FORTES (PSD)**

**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**

**FABION GOMES (PL)**

**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**

**IVORY DE LIRA (PCdoB)**

**JAIR FARIAS (UB)**

**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**

**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**

**MARCUS MARCELO (PL)**

**MOISEMAR MARINHO (PSB)**

**NILTON FRANCO (Republicanos)**

**OLYNTHO NETO (Republicanos)**

**Professora JANAD VALCARI (PL)**

**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**

**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**

**VANDA MONTEIRO (UB)**

**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**

**WISTON GOMES (PSD)**